



nossa região.

Ainda criança "Seu Olavo" aprendera a cantar com o pai, Joaquim Honório e com seu tio Manoel Honório e também as peculiaridades do Catira, dança em que seus componentes, quase sempre do sexo masculino, desenvolvem ao som das modas de viola com passos simétricos ritmados pelas palmas e pelo sapateado de suas botas. Na infância, "Seu Olavo" já demonstrava talento e dedicava-se a dança ao lado de seus irmãos e companheiros: Sebastião, Orlando, Antonio e Joaquim Honório Filho, todos violeiros e catireiros renomados do nosso folclore.

Depois de ter vivido muitos anos na zona rural fixou residência na área urbana. O novo modo de vida porém, não provocou mudanças nos hábitos nem diminuiu sua paixão pela música e dança sertaneja.

À medida que a família ia crescendo os ensinamentos foram sendo passados para filhos, netos, bisnetos e sobrinhos. Dois dos filhos do Sr. Olavo, Dorival e Antonio Honório, desde a infância começaram a dedicar-se à moda de viola, quando cantavam em dupla, quase sempre acompanhados pelo ritmo contagiente das palmas e sapateados dos catireiros. A dupla utilizava o pseudônimo artístico de "Tião Godoy & João Martins".

Olavo Honório, além de exímio violeiro e catireiro, foi também um grande compositor onde possui inúmeras músicas de sua autoria, retratando sempre a vida de homem do campo e chefe de família. Fez dupla com seus irmãos Joaquim e Sebastião Honório, Tião Peixoto, com o sobrinho Zé Cruzeiro (Pseudônimo Artístico de Vitor Pizzonia), Agostinho Rissa e em 2002 participou da gravação do 1º CD do Grupo Catira Brasil & Amigos, cantando ao lado do violeiro Sulino (Pseudônimo Artístico de Francisco Gottardi).

Neste mesmo álbum em que ele participou cantando com Sulino, a dupla Pirajá e Pratini também participou cantando uma música onde o Sr. Olavo é homenageado e cita o nome da cidade de Rio Claro/SP. Música "Patrono dos Catireiros" autoria de Valdemar Reis/Fernando Basso. Devido o fato desta música ser difundida em diversas rádios do país, inclusive televisão, também em respeito e reconhecimento por tudo o que o "Seu Olavo" fez pela cultura brasileira, ele passou a ser conhecido como o "PATRONO DOS CATIREIROS" e adorado pelo público que admira a cultura caipira.

Além de tudo isso foi professor de catira e chefe de inúmeras funções (Festas de Catira), onde também participava como violeiro.

O Sr. Olavo Honório de Godoy faleceu no dia 23 de fevereiro de 2012, com 92 anos.

Com certeza, com todo seu talento e simpatia, o Sr. Olavo representou nossa cidade azul da melhor forma possível e deixou uma bonita história cultural para o folclore brasileiro, principalmente para a cultura local.

Olávo Honório de Godoy, nascido em 15 de Dezembro de 1918 e registrado em 27 de Fevereiro de 1919, Distrito de Tanquinho, Piracicaba/SP. Filho de Joaquim Honório de Godoy e Fortunata Bertazzo, "Seu Olavo" ainda pequeno, mudou-se com a família para o Sítio dos Peixotos, Distrito de Assistência, Rio Claro/SP.

Ao lado de seus familiares era presença indispensável em todas as festas tradicionais que ocorriam em Rio Claro e região, pois representava um dos grupos nacionais que mantém viva a tradição da dança do "Catira" ao som da moda de viola. Foi o catireiro mais antigo do grupo que até os 87 anos demonstrou seu talento e dedicação para que a dança do CATIRA continuasse sendo mantida como cultura em

Câmara Municipal de Rio Claro

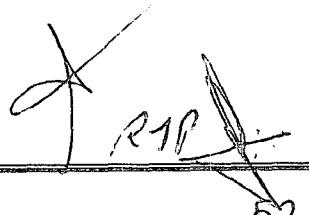
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 05/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 05/2015, PROCESSO N° 14325-313-15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 05/2015, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Júnior, que denomina de Olavo Honório de Godoy – Olavo Honório da Catira, o Viaduto situada na Rua 13 – Jardim Novo I com a Avenida 02 – Jardim Novo e Rua 15 Jardim Novo II.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso foi juntada a Certidão de Óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).
- 3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.



A handwritten signature consisting of a stylized 'X' or 'J' shape above the initials 'R1P'. Below the signature is the number '52'.

Câmara Municipal de Rio Claro

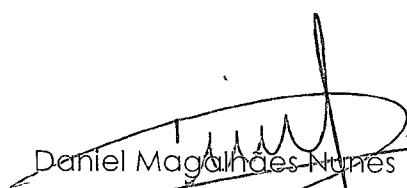
Estado de São Paulo

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

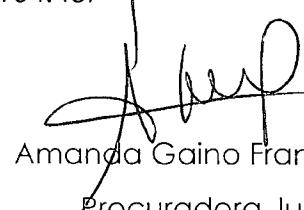
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída em área pública do Município.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, que seja feita uma **Emenda Supressiva na Ementa e no artigo 1º, retirando o nome “ – Olavo Honório da Catira”**, por se tratar de apelido, sendo que a Lei não autoriza usar apelidos e apenas o nome de pessoas falecidas, sendo assim, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade, com a Emenda Supressiva.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
AO PROJETO DE LEI Nº 05/2015.**

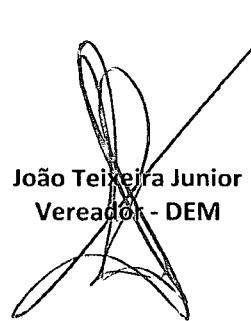
1) **EMENDA MODIFICATIVA** – onde se lê:

"Olavo Honório de Godoy – Olavo Honório da Catira",

leia-se,

"Olavo Honório de Godoy, conhecido como Olavo Honório da Catira"

Rio Claro, 20 de março de 2015.



João Teixeira Junior
Vereador - DEM



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 504/15

Rio Claro, 29 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 05/2015, conforme informações da Secretaria de Obras, o referido viaduto não está concluído e está em andamento processo licitatório para execução da segunda etapa do mesmo.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

04/04/2015 10:11

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara

Rio Claro/SP

04/04/2015 10:11

55

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

(Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências).

Art. 1º - Ficam as empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, em estacionamentos privados, na forma especificada no Parágrafo Único deste artigo, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se equipamentos para prevenção de riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas:

I - Faixas de segurança para pedestres na via de entrada e saída;

II- Sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes;

III- Placas de sinalização na entrada e saída do estacionamento;

Art. 2º - Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no Artigo 1.º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como lojas, shoppings centers, hospitais, estádios, mercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

Art. 3º - Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas são custeados e mantidos pelo responsável pela operação do estabelecimento, obedecidas as normas de trânsito que regulamentam a mobilidade urbana, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito.

Art. 4º - Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos através de treinamento adequado por agentes de trânsito para orientar os motoristas a respeitar o pedestre e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 180 dias, da publicação desta lei, os responsáveis terão que se adequar.

Art. 5º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade; no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de um Salário Mínimo vigente no Estado de São Paulo e o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - Em caso de estabelecimentos novos, o Alvará de Funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta lei;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e dá outras providências tendo em vista a segurança dos pedestres e evitar acidentes.

Neste sentido cabe despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade ordenado em meio ao crescimento do número de veículos automotores e que os agentes da exploração econômica de estacionamentos tenham definidas as responsabilidades pela prevenção de acidentes em seu ramo de atividade.

Os riscos de acidentes aumentam em proporção direta ao aumento do número de estacionamentos.

Portanto se faz necessário que os agentes deste ramo de atividade tenham instituídos compromissos de responsabilidade social no setor.

A presente proposição tem por base conteúdos legais para mobilidade urbana do município de Curitiba, capital nacionalmente reconhecida pela qualidade de seu urbanismo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

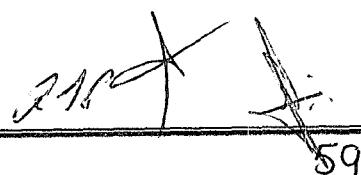
PARECER JURÍDICO N.º020/2015 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 020/2015 – PROCESSO N.º14345-333-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 020/2015, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, o qual dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada proverem segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos desses estacionamentos por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

A proposta tem por objetivo a segurança dos pedestres a fim de evitar acidentes.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

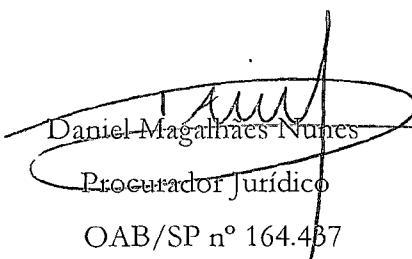
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para a Emenda Modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do projeto em exame:

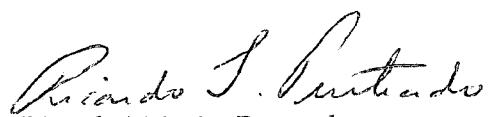
“Artigo 5º - (...)

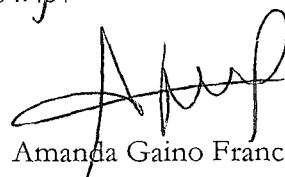
II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, sendo que o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 11 de março de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

PROCESSO 14345-333-15

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolpho Christofeletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES AO PROJETO DE LEI 020/2015

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do inciso II, do Artigo 5º passa a ser a seguinte:
- 2)

“Artigo 5º

II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

Rio Claro, 25 de março de 2015-03-31


Geraldo Luis de Moraes
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 41/2016

(Fica instituído a entrega de protocolos para atendimentos e quaisquer documentos relativos à área da Saúde no Município de Rio Claro-SP)

Art. 1º - Esta Lei estabelece a necessidade da entrega de protocolos a todo e quaisquer atendimentos e entrega de documentos na área da saúde no Município de Rio Claro.

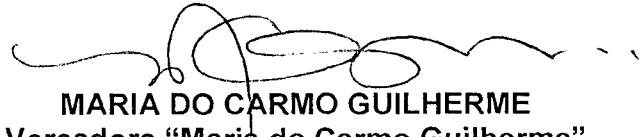
Art. 2º - Independente do atendimento prestado ao paciente ou ao familiar que o acompanha, em internação ou não, deverá ser fornecido protocolo de atendimento especificando o serviço prestado, a data, o nome do profissional ou o tratamento indicado.

Art. 3º - A entrega de protocolo do atendimento possibilitará a continuidade do tratamento e/ou agendamento do médico da especialidade e exames médicos recomendados na Central de Regulação.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei,

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de abril de 2.016.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora "Maria do Carmo Guilherme"
Líder PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a todas as informações e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei Federal é expressa no sentido de que os dispositivos correspondentes aos procedimentos de acesso a informações se aplicam à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios (artigo 1º) e que os procedimentos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos de administração pública e com as diretrizes citadas em seu artigo 3º, incisos I/V;

CONSIDERANDO que a citada Lei Federal também consigna que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (artigo 31);

CONSIDERANDO que cabe à Câmara Municipal de Rio Claro, na condição de Poder Legislativo, aplicar, no que lhe couber, o disposto na Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011;

Rio Claro, 14 de abril de 2.016.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora "Maria do Carmo Guilherme"

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 41/2016 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 041/2016 – PROCESSO N° 14588-575-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 41/2016, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui a entrega de protocolos para atendimentos e quaisquer documentos relativos à área da Saúde no Município de Rio Claro.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em apreço, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Leis pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

R18 66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Neste contexto, a competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Vale salientar, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 10, inciso IV e 288, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, notadamente para que seja feita a entrega de protocolo para atendimentos e quaisquer documentos relativos à área da saúde no município de Rio Claro.

Ressalte-se, que o presente Projeto de Lei não está incluindo responsabilidades diversas àquelas já afetas ao direito e defesa do consumidor, uma vez que para atendimento e entrega de documentos na área da saúde, se faz necessário um controle no atendimento e na entrega dos mesmos, já sendo de atribuições dos órgãos da saúde no município.

X-A18 67

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por outro lado, importante mencionar que o Projeto de Lei *sub análise* está em consonância com a Lei nº 12.527/12 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso às informações decorrentes dos atos oriundos dos órgãos administrativos.

Portanto, no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, não encontrando óbice para a sua tramitação.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 04 de maio de 2016.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 041/2016

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria do Carmo Guilherme - Fica instituído a entrega de protocolos para atendimentos e quaisquer documentos relativos à área da Saúde no Município de Rio Claro-SP.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 02 de maio de 2016.



Rogério P. Bernardo Neto